Proc. n.º 2635/2023-RM-LG

Sentença

residente na apresentou neste Tribunal Arbitragem de Consumo reclamação contra com sede na na qual, entre outras coisas, no essencial, alegam que:

> *"Adquiri uma cama na no dia 24 de abril de 2023, a qual foi entregue no dia 29 de abril de 2023, Nesse dia, entregaram 2 bases (— cama com elevatório para cabeceiras). Uma das bases apresentava um defeito (ausência de forro) e outra das bases não fechava bem o estrado/elevatório, Além disso, eram 2 bases de modelos diferentes, A cabeceira ( ) ostentava um rasgo e tinha uma zona desgastada.*
>
> *Foi feita a devida reclamação e a cabeceira devolvida.*
>
> *Após telefonema e ida à loja, não conseguiram indicar uma data para a entrega. Aguardei e no dia 7 de julho de 2023, entregaram uma base que substituiu a que não fechava bem e assim, passei a contar com duas bases do mesmo modelo, No entanto, deveriam ter trazido outra para substituir a que não tem forro, A cabeceira apresentava uma vez mais, deficiências o que levou a que nem se removesse completamente o filme plástico que a envolvia.*
>
> *Após diversas idas à loja e apesar de ter alertado que iria avançar com o caso para tribunal, nunca se preocuparam e sempre encararam o assunto com leviandade, pouco profissionalismo e indiferença, Durante este tempo todo, nunca se dignaram a dar uma justificação para um atraso tão grande.*
>
> *Ainda agora, mesmo tendo enviado um mail a avisar que pretendia a devolução do valor investido, ligaram-me no dia 14 de setembro de 2023 a informar que Iriam proceder à entrega da cabeceira no dia 16 setembro, Pedido ao qual não acedi dado que, no mail, fui clara a demonstrar as minhas intenções. E desde então, não me efetuaram nenhum contato, nem*

realizaram qualquer transferência pelo que não me resta outra opção se não avançar com o caso em sede própria, ".

Conclui o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que "seja reconhecida a resolução do contrato efetuada no dia 11 de setembro de 2023 e a devolução em dobro do montante pago (1293€), isto é, 1293x2=2586€".

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada apresentou contestação na qual alegou o seguinte:

"1. Impugnam-se os factos constantes da reclamação apresentada, além daqueles que se encontrem em contradição direta com a contestação que ora se apresenta.

2. Mais se impugna o valor probatório que a Reclamante pretende extrair dos documentos juntos à reclamação.

3. A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio a retalho de diversos artigos de mobiliário.

4. Para o exercício do seu negócio, detém uma rede comercial constituída por mais de trinta estabelecimentos comerciais espalhados pelo território nacional.

5. Em 24 de abril de 2023, deslocou-se a Reclamante à loja da Reclamada sita em

6. Lá, efetuou a compra de um colchão, uma cabeceira e uma cama – cfr. guia de remessa junta à reclamação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida.

7. Os bens em causa foram tempestivamente entregues à Reclamante em 29 de abril de 2023.

8. *À data de entrega dos produtos, foram detetadas desconformidades na cabeceira e na base adquiridas pela Reclamante e entregues pela Reclamada,*

9. *pelo que o colchão foi entregue em perfeito estado de conformidade e conservação.*

10. *Aliás, em momento algum, a Reclamante questiona a qualidade e conformidade do produto comercializado pela Reclamada,*

11. *e por si recebido e usufruído até a presente data.*

12. *Por outro lado, assim que a Reclamada tomou conhecimento das desconformidades detetadas na base e cabeceira da cama, prontamente diligenciou pela tentativa de substituição daqueles bens, por outros totalmente novos e dentro das conformidades contratadas.*

13. *Esta solução foi possível quanto à base da cama.*

14. *No que concerne à cabeceira da cama, a Reclamada procedeu à devolução das quantias pagas pelo bem – cfr. comprovativo de devolução junto aos autos, o qual se dá aqui por integralmente reproduzido.*

15. *A Reclamante peticiona nos presentes autos a resolução contratual e a devolução das quantias pagas em dobro.*

16. *O artigo 15º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro dispõe que em caso "(...) de falta de conformidade do bem, (...) o consumidor tem direito a) à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) à redução proporcional do preço; ou, c) à resolução do contrato." (sublinhado nosso).*

17. *As soluções legalmente preconizadas para os Cidadãos/Consumidores são atendíveis em caso de falta de conformidade do bem.*

18. *No caso sub judice não se verifica o pressuposto assinalado, uma vez que os produtos entregues não padecem de nenhum defeito de fabrico.*

19. *Nessa medida, não assiste nenhum dos direitos conferidos pelo citado art. 15º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, à Reclamante, nos termos que pretende fazer valer nos presentes autos.*

20. *Ao peticionar a resolução contratual junto da Reclamada, sem fundamento para o efeito, a Reclamante excede, indubitavelmente, os mais elementares princípios da boa fé, razoabilidade e proporcionalidade.*

21. *Estes princípios, sem desconsiderar opinião diversa, são a base incontornável deste tipo de relações comerciais.*

22. *Pelo exposto, deve a presente contestação ser julgada totalmente procedente por provada e, consequentemente, ser a Reclamada absolvida do pedido contra si formulado.".*

A Reclamada concluiu a sua contestação pugnando pela improcedência da acção.

A Reclamante juntou aos autos prova documental e testemunhal.

Não tendo sido possível conciliar as partes, realizou-se a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumpre decidir:**

O tribunal é competente.

As partes são legitimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, excepções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 2586,00€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados,** com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

A. Em 24/04/2023 a Reclamante comprou à Reclamada, que lhe vendeu, na loja desta, sita em os seguintes bens:
   -- Uma
   -- uma Cama, com elevatório para cabeceiras

--um

B. O preço devido pelos bens acima identificados era o seguinte: relativamente à Cabeceira, 219,00€; relativamente à cama 375,00€ e relativamente ao colchão 699,00€;

C. A Reclamante pagou à Reclamada, que os recebeu, todos os montantes referidos no item anterior, no montante global de 1293,00€ (valor já com Iva à taxa legal em vigor).

D. Além do preço referido no item anterior, a Reclamante pagou também à Reclamada, que o recebeu, o montante de 69,00€ (valor já com Iva à taxa legal em vigor), a título de preço pelo serviço de entrega e montagem dos bens identificados em "A".

E. Os bens identificados em "A" foram entregues pela Reclamada à Reclamante, na residência desta, em 29/04/2023, por indivíduos indicados pela Reclamada que, nesse momento da entrega, deveriam, também, proceder á montagem dos mencionados bens.

F. A cama acima referida em "A" era composta por dois módulos com duas bases (estrados) elevatórios.

G. No momento da entrega e montagem provadas em "E", a Reclamante constatou que: as mencionadas bases da cama eram de modelos diferentes; a base do lado direito tinha o estrado elevatório empenada; a base do lado esquerdo apresentava falta de forro, na parte exterior, do lado da cabeceira e o tecido da cabeceira tinha um rasgo e uma zona desgastada.

H. Em face do provado no item anterior, em 07/07/2023, a Reclamada fez deslocar à residência da Reclamante uma equipa de trabalhadores com o intuito de substituir os bens com as desconformidades provadas no item anterior.

I. Nas circunstâncias de tempo e lugar provadas no item anterior, a Reclamada substituiu o estrado/base elevatória que estava empenada, mas voltou a trazer, novamente, quer a outra base sem foro, quer a cabeceira com rasgo e uma zona desgastada.

J. Nas circunstâncias de tempo e lugar provadas em "H" e "I", a Reclamante não aceitou os bens que se encontravam desconformes, exigiu a sua

substituição, tendo, por isso, a cabeceira sido, de imediato, devolvida, sem sequer ser desembalada.

K. Desde aquela data de 07/07/2023, e apesar de diversas insistências da Reclamante nesse sentido, a Reclamada não mais procedeu à substituição ou reparação dos bens identificados em "I" (a base e cabeceira da cama) que continuavam a apresentar desconformidades (sem forro, rasgão e zona desgastada).

L. Em face do provado no item anterior, a Reclamante, através de email datado de 11/09/2029 procedeu à resolução do contrato provado em "A".

M. Por telefonema de 14/09/2023 a Reclamada comunicou à Reclamante que lhe iria proceder à entrega da cabeceira no dia 16 setembro.

N. Em face do teor do email provado no item "L", a Reclamante não aceitou a entrega proposta no item anterior.

O. A Reclamada não procedeu à recolha dos bens ainda em poder da Reclamante.

P. Dos montantes recebidos da Reclamante e acima provados em "B" e "D", a Reclamada devolveu à Reclamante o montante de 219,00€.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Os demais factos alegados nos autos.

Fundamentação da matéria de facto:

Decisivo para a prova dos factos acima dados como provados e para a formação da convicção do tribunal foram, desde logo:

a) O documento – Factura recibo com o nº – na qual consta a identificação da Reclamante e da Reclamada; a data do negócio em causa nos autos (24/04/2023) a identificação dos bens (os mencionados em "A") e serviços (serviço de entrega) objecto do negócio em causa nos autos; seus respectivos preços (os valores provados em "B", "C" e "D") e formas de pagamento (Multibanco);

b) O documento – Guia de Remessa com o nº - da qual consta aposto de forma manuscrita as desconformidades provadas em "G" e a data da sua detecção (29/04/2023);

c) As fotos juntas aos autos, nas quais são visíveis as desconformidades (defeitos) provados em "G" e "I" dos factos provados;

d) O e-mail datado de 29/04/2023, do qual consta a denúncia por parte da Reclamante à Reclamada dos defeitos provados em "G".

e) O e-mail datado de 07/07/2023, do qual consta a denúncia da Reclamante à Reclamada dos defeitos provados em "I";

f) O e-mail datado de 11/09/2023, do qual consta a resolução por parte da Reclamante do negócio em causa nos autos.

g) O documento – comprovativo de transferência bancária com o "ID operação: datado de "24-11-2023 16:15", do qual consta o facto provado em "P".

h) As declarações da Reclamante e da testemunha apresentada em sede de julgamento.

No que às declarações da Reclamante diz respeito, esta esclareceu o tribunal, de forma clara e isenta, não só acerca circunstâncias de tempo modo e lugar em que o negócio em causa nos autos foi celebrado, os montantes pagos e a que titulo, mas também sobre todos os demais factos acima dados como provados.

Em sede de declarações prestadas em julgamento, a Reclamante, no essencial, afirmou, perante este tribunal, que:

-- Em 24/04/2023, comprou à Reclamada, na loja desta, sita em os bem acima identificados em "A" (os quais identificou e discriminou), com serviço de entrega e montagem, tendo pagado o montante global de 1362,00€ (preço dos bens, mais o do serviço de entrega e montagem).

-- que os referidos bens lhe foram entregues no dia 29/04/2023, na sua residência, tendo, nessa ocasião, se apercebido da existência das desconformidades

(defeitos) provadas em "G", as quais identificou claramente, pelo que reclamou logo junto da Reclamada.

-- que só no dia 07/07/2023 a Reclamada mandou à sua residência "uma equipa para resolver o problema dos defeitos".

-- que neste dia 07/07/2023, trocaram o estrado empenado, mas traziam, novamente, a cabeceira rasgada, a qual, por isso, nem foi desembalada e foi logo devolvida e a outra das bases da cama que traziam continuava sem o forro.

-- que reclamou novamente e por diversas vezes junto da Reclamada desta situação, mas esta, não só, não resolveu a situação, como até os trabalhadores da Reclamada que a atenderam demonstravam desconhecimento acerca das desconformidades (defeitos) em causa.

-- que em 11/09/2023 procedeu à resolução do contrato e só então, após isso, a Reclamada a informou de que iria proceder à entrega da cabeceira no dia 16 setembro, facto que não aceitou, atenta já ter resolvido o negócio.

As declarações da Reclamante foram, por sua vez, confirmadas pela testemunha, o qual apesar de ser marido da Reclamante, depôs com isenção, demonstrou conhecimento directo dos factos e confirmou o declarado pela Reclamante.

Assim, da análise ponderada e conjugada dos documentos acima referidos com a declarações da Reclamante e o depoimento da mencionada testemunha, não restaram dúvidas a este tribunal em considerar provados os factos que acima considerou como tal.

Da matéria provada não restam dúvidas a este tribunal que o empeno do estrado (que depois foi eliminado através da sua substituição), o rasgo na cabeceira da cama e a falta de forro num dos seus módulos, constituem defeitos (desconformidades) dos bens.

A não ser que seja adquirida no estado de usada e tais desconformidades lhe sejam previamente informadas (o que não é o caso dos autos e nem sequer foi alegado), não é espectável que quando alguém adquire uma cama esta lhe seja entregue com estrado empenado ou com partes que, devendo estar forradas, estejam sem forro e com o tecido da cabeceira rasgado como é o caso dos autos e visível através das fotografias juntas aos autos..

Tais desconformidades foram, de resto, assumidas pela Reclamada que, não só, as mencionou na guia de remessa acima referida, como fundamento para a devolução dos bens, como também (resulta da prova produzida em julgamento) devido à existência e reconhecimento de tais desconformidades, a Reclamada voltou à residência da Reclamante, no dia 07/07/2023, com o intuito de eliminar tais desconformidades (defeitos), sem, contudo, o ter conseguido totalmente, já que a base da cama do lado esquerdo (que a Reclamada, nessa ocasião, levava consigo para entregar à Reclamante em substituição da anteriormente entregue) continuou a apresentar falta de forro, na parte exterior, do lado da cabeceira e o tecido da cabeceira (que a Reclamada, nessa ocasião, também levava consigo para entregar à Reclamante em substituição da anteriormente entregue) continuava a ter um rasgo e uma zona desgastada.

Ou seja, a única desconformidade (defeito) que a Reclamada eliminou foi o empeno do estrado. No mais, tudo continuou com as mesmas desconformidades.

Quanto à matéria não provada, tal resulta, nuns casos, de ser matéria de direito, noutros matéria conclusiva e, noutros ainda, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que *"considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios"*.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da "Lei RAL" (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser *"«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"*.

Por sua vez, preceitua o art. 874, do Código. Civil, que *"compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço"*.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica – um contrato bilateral, sinalagmática, de compra e venda –, segundo a qual, a Reclamada, no

exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço devido pelos bens – a pagar pela Reclamante, lhes vendeu os bens (cama, cabeceira e colchão) acima identificados em "A" dos factos provados, as quais a Reclamante destinou a seu uso pessoal, pelo que constitui, por via disso, tal negócio, uma relação jurídica de consumo.

A Reclamada entregou à Reclamante os bens objecto do referido negócio e esta pagou-lhe o preço por eles devidos (1293,00€) bem como o preço devido pelo serviço de entrega e montagem dos bens (69,00€)

Nos termos do art. 5º e 6º, al. a) e b) do Dec. Lei 84/21, de 18 de Outubro, *"o profissional* [o vendedor] *deve entregar ao consumidor bens*" que correspondam *"à descrição, ao tipo, à quantidade, à qualidade*" e "*demais características previstas no contrato de compra e venda"*.

Já nos termos do art. 7º, nº 1, al. a) e b), deste decreto-lei, os bens devem ser "*adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam"* e "*corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato*".

Se não se verificar o que estes preceitos legais estatuem, os bens fornecidos não são conformes ao contrato e, em caso de desconformidade, prevê o art. 13, nº 1, do mesmo decreto-lei que *"a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega* [desse] *bem, salvo quando tal for incompatível com a* [sua] *natureza (...) ou com as características da falta de conformidade"*.

De acordo com este preceito legal, estamos perante uma presunção legal, cabendo ao agente económico que fornece os bens afastá-la, fazendo a prova do contrário.

A Reclamante logrou demonstrar que os bens em causa nos autos padeciam das desconformidades/defeitos provados em "G" e "I", pelo que cabia, assim, à Reclamada demonstrar que tais defeitos/desconformidades não existiam à data do negócio, ou, então, que não se deveram a defeito do bem, ou, ainda, que haviam sido causados por facto imputável à Reclamante.

Porém, a Reclamada não logrou produzir tal prova.

Aqui chegados, a questão que se coloca é saber se pode, ou não, em face dos defeitos/desconformidades acima provadas, ser resolvido o contrato em causa nos autos.

Estabelece o nº 4, do art. 15º, do referido Dec. Lei 84/21, que "*o consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:*

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior".

No caso em apreço nos autos, ficou demonstrado que os defeitos provados em "G" existiam e que não foram eliminados pela Reclamada, apesar desta, sem êxito, o ter tentado, pelo que se verifica o previsto na referida al a), item i), do nº 4, do art 15º, do referido Dec. Lei 84/21, assistindo, assim, direito ao consumidor (à Reclamante) de invocar a resolução do contrato.

Aqui chegados, pode a resolução do contrato abranger também a parte relativa ao colchão ou só deve incidir sobre a cama e cabeceira adquiridos?

Estatui o nº 3, do art. 20, do citado Dec. Lei 84/21, que "*se a falta de conformidade respeitar a uma parte dos bens e se verifique fundamento para a resolução do contrato nos termos do artigo 15.º, o consumidor tem o direito a resolver o contrato na parte relativa ao bem não conforme ou a quaisquer bens adquiridos conjuntamente com o bem não conforme caso não seja razoavelmente expectável que o consumidor aceite a manutenção do contrato apenas com os bens conformes*".

Em face deste normativo legal, a questão que se coloca é a de saber se é, ou não, "*razoavelmente expectável que o consumidor* [a Reclamante] *aceite a manutenção do contrato apenas com os bens conformes*".

No caso dos autos, a Reclamante pretendeu celebrar (e celebrou) o negócio acima provado, o qual teve por objecto diversos bens (comprou uma cama, uma cabeceira e um colchão) e invoca, agora, a resolução do negócio, também, na sua totalidade, com fundamento nas desconformidades existentes na cama e cabeceira.

Fazendo os diversos bens parte de um mesmo conjunto de bens (por exemplo um conjunto de cadeiras, ou um conjunto de mesa e cadeiras) é razoavelmente espectável que, existindo desconformidade num desses bens, o consumidor não aceite a manutenção do contrato quanto aos outros bens que, apesar de não serem desconformes, se destinam, de resto, a ser usado em conjunto com aquele, ou aqueles, que padece de desconformidades.

É este o caso dos autos no que diz respeito à cama e à cabeceira. Ambos os bens fazem parte de um mesmo conjunto e não estão destinados a ser usados de modo separado, pelo que não é razoavelmente espectável que o consumidor (a Reclamante) aceite a manutenção do contrato apenas na parte relativa aos bens conformes.

E no que ao colchão diz respeito?

Se num primeiro momento pode parecer que o colchão nada tem a ver com o resto dos bens adquiridos, podendo inclusive ser usado numa qualquer outra cama cujas dimensões a ele se adequem, o certo é que resulta da prova produzida nos autos que o colchão identificado em "A" dos factos provados, apesar de ter medidas standard, não só foi adquirido aquando à cama e cabeceira aí também identificadas, como se destinou a ser usado nessa cama e não em outra qualquer. O negócio foi uno!

Além disso, tendo sido celebrado um negócio que teve por objecto os diversos bens identificados em "A", não resulta dos autos que a Reclamante pretenda a manutenção do negócio na parte que diz respeito ao colchão, que a compra deste apenas tivesse em comum com a aquisição dos restantes bens o mero momento temporal. Não! O que resultou da prova produzida nos autos é o contrário disso. O colchão era para aquela cama, a ponte de a Reclamante invoca a resolução integral do negócio *in toto*.

Deste modo, à falta de elementos que demonstrem o contrário, é de admitir a resolução integral do negócio em causa nos autos.

Preceitua o art. 20, nº 4, al.s a) e b), do citado Dec. Lei 84/21, que *"o exercício do direito de resolução do contrato no seu conjunto ou, nos termos do número anterior, em relação a alguns dos bens, determina: a) A obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste; b) A obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor"*.

Ja o n.º 6, deste mesmo art. 20, estatui que *"no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o profissional deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de*

entrega do bem" e o nº 8, deste mesmo art. 20, que *"o profissional deve proceder à remoção dos bens sempre que a resolução do contrato de compra e venda assim o exija, a título gratuito"*.

A cama, cabeceira e colchão foram entregues pela Reclamada à Reclamante na residência desta e não para aí enviadas através de correio.

Assim, sem prejuízo do disposto na referida al. a), do nº 4, do art. 20, do Dec. Lei 84/21 (e na linha do que dispõe o nº 5, do art. 12, do Dec. Lei 24/2014[1]), entendemos que a interpretação que deve ser feita da norma daquele nº 8, do mencionado art. 20, conjugada com a norma daquela al. a), do mencionado nº 4, é a de que, quando os bens são entregues pelo agente económico, directamente ou através de uma transportadora, na residência do consumidor (no caso, na residência da Reclamante) e, pelo seu peso e/ou dimensões, não podem ser devolvidos, através dos correios, sem grave incómodo, nomeadamente financeiro, para o consumidor, deve a Reclamada proceder, a expensas suas, à recolha do bem na residência d do consumidor (no caso, da Reclamante).

A Reclamante pede que seja reconhecida a resolução do contrato e a devolução em dobro do montante pago.

Ora, a restituição em dobro prevista nos nº 9 e 10, do art. 11 do mencionado Dec. Lei 84/21, não está prevista para o caso dos autos (resolução por defeito/desconformidades dos bens), mas apenas para as situações de resolução por atraso ou incumprimento na entrega dos bens por parte do profissional ao consumidor. Aliás, a epigrafe desse normativo legal é "Entrega do bem ao consumidor", sendo que a matéria em discussão nos autos é relativa à "responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ónus da prova e direitos do consumidor", estando regulada nos artigos 12 e seguintes do mencionado Dec. Lei 84/21.

Deste modo, não existe fundamento legal para a invocada restituição em dobro do valor pago pela Reclamante.

Resulta, ainda, da prova produzida no processo que, tendo a Reclamante pago à Reclamada a quantia global de 1362,00€ (1293,00€+69,00€ =), já lhe foi devolvida a quantia de 219,00€.

---

[1] Dispõe este preceito legal, no domínios das vendas fora de estabelecimento (norma especial é certo, mas cuja essa natureza não impede a sua aplicação analógica, nem de ser fonte de interpretação normativa) , que "quando o bem entregue no domicílio do consumidor no momento da celebração de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, não puder, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido por correio, incumbe ao fornecedor recolher o bem e suportar o respetivo custo".

Deste modo, tendo a Reclamante, em consequência da resolução que a que procedeu do negócio celebrado, direito ao reembolso dos valores pagos, há que proceder ao desconte desse montante de 219,00€ no valor a que a Reclamante tem direito a ser reembolsada (1362,00€), nos termos da referida al. b), do nº 4, do mencionado art. 20, do citado Dec. Lei 84/21, sob pena de existir um enriquecimento sem causa daquela à custa da Reclamada, facto que a lei não permite.

Face ao exposto, a Reclamante apenas tem direito a ser reembolsada da quantia de 1143,00€ (1362,00€-219,00€=)

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção parcialmente procedente por provada e, em consequência:

a) julga-se resolvido o contrato de compra e venda em causa nos autos, celebrado entre a Reclamante e a Reclamada, com todas as suas consequências legais.

b) Condena-se a Reclamada a devolver à Reclamante os valores dela recebidos, no montante global de 1143,00€.

c) No mais absolve-se a Reclamada.

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica – um contrato bilateral, sinalagmática, de compra e venda –, segundo a qual, a Reclamada, no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação – pagamento do preço devido pelos bens – a pagar pela Reclamante, lhes vendeu os bens (cama,

cabeceira e colchão) acima identificados em "A" dos factos provados, as quais a Reclamante destinou a seu uso pessoal, pelo que constitui, por via disso, tal negócio, uma relação jurídica de consumo.

Nos termos do art. 5º e 6º, al. a) e b) do Dec. Lei 84/21, de 18 de Outubro, "o profissional [o vendedor] deve entregar ao consumidor bens" que correspondam "à descrição, ao tipo, à quantidade, à qualidade" e "demais características previstas no contrato de compra e venda", sendo que se não se verificar o que estes preceitos legais estatuem, os bens fornecidos não são conformes ao contrato.

No caso em apreço, ficou demonstrado que os defeitos provados em "G" existiam e que não foram eliminados totalmente pela Reclamada, apesar desta, sem sucesso, o ter tentado, pelo que se verifica o previsto na referida al a), item i), do nº 4, do art 15º, do referido Dec. Lei 84/21, assistindo, assim direito ao consumidor (à Reclamante) de invocar a resolução do contrato.

Fazendo os diversos bens em causa nos autos parte de um mesmo conjunto de bens é razoavelmente espectável que, existindo desconformidade num desses bens, o consumidor não aceite a manutenção do contrato quanto aqueles que, apesar de não serem desconformes, se destinam, de resto, a ser usado em conjunto com aquele, ou aqueles, que padece de desconformidades.

Além disso, tendo sido celebrado um negócio que teve por objecto os diversos bens identificados em "A", teria de resultar dos autos (e não resulta!) que a Reclamante pretendia a manutenção do negócio na parte que diz respeito aos bens não desconformes. Ora o que resulta dos autos é o contrário disso.

No caso da resolução do contrato com base na existência de defeito dos bens, a interpretação que deve ser feita da norma daquele nº 8, do mencionado art. 20, do referido Dec. Lei 84/21, conjugada com a norma daquela al. a), do mencionado nº 4, desse mesmo art. 20 (e na linha do que dispõe o nº 5, do art. 12, do Dec. Lei 24/2014), é a de que, quando os bens são entregues pelo agente económico, directamente ou através de uma transportadora, na residência do consumidor (no caso, na residência da Reclamante) e, pelo seu peso e/ou dimensões, não podem ser devolvidos, através dos correios, sem grave incómodo, nomeadamente financeiro, para o consumidor, deve a Reclamada proceder, a expensas suas, à recolha do bem na residência d do consumidor (no caso, da Reclamante).

A restituição em dobro prevista nos nº 9 e 10, do art. 11 do mencionado Dec. Lei 84/21, não está prevista para o caso dos autos (resolução por defeito dos bens), mas apenas para as situações de resolução por atraso ou incumprimento na entrega

dos bens por parte do profissional ao consumidor. Aliás, a epigrafe do normativo legal é "Entrega do bem ao consumidor", sendo que a matéria em discussão nos autos é relativa à "responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ónus da prova e direitos do consumidor", estando regulada nos artigos 12 e seguintes do mencionado Dec. Lei 84/21.

Guimaraes, 4 de janeiro, de 2024.

O Árbitro

Marcelino António Abreu

(*Marcelino António Abreu*)